



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.939238/2009-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1201-005.029 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 22 de julho de 2021
Recorrente LINEINVEST PARTICIPAÇÕES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 1998

RESTITUIÇÃO / COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. DECADÊNCIA DO DIREITO.

O lapso temporal conferido para o exercício do direito de restituição/compensação mediante utilização de crédito proveniente de saldo negativo de IRPJ, encerra-se com decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados a partir do dia seguinte ao do encerramento do período de apuração correspondente, a teor do preceito expresso no art. 168, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN) e à luz da interpretação dada pelo art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Júnior, Wilson Kazumi Nakayama, Jeferson Teodorovicz, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, Lucas Issa Halah (Suplente Convocado), Thiago Dayan da Luz Barros (Suplente Convocado) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, contra o acórdão nº **12-72.423**, exarado pela 4ª Turma da DRJ/RJO.

Trata o presente processo do Pedido de Restituição efetuado através do PERDCOMP de nº 26360.35778.260906.1.2.02-9047 (fls.02/05), transmitido em 26/09/2006,

cumulado com Declaração de Compensação, efetuada através do PER/DCOMP de n.º 30259.55826.240809.1.7.02-8503 (fls.06/09), transmitido em 24/08/2009, retificador do PER/DCOMP de n.º 42142.42717.300407.1.3.02-5057.

O objeto dessas declarações é o crédito oriundo de empresa sucedida por incorporação, relativo a saldo negativo de IRPJ, do período de 01/01/2001 a 03/09/2001, cujo valor total original indicado foi de R\$ 19.436,77.

Através de Despacho Decisório de fl.10, a Derat/São Paulo não reconheceu o crédito pleiteado, não homologando, em consequência, a compensação declarada, e indeferindo o Pedido de Restituição, em face de ter sido constatado que, na data da transmissão do Pedido de Restituição, já estava extinto o direito de utilização do saldo negativo em foco. Os fundamentos dessa decisão encontram-se no seu item 3, abaixo reproduzido:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
26360.35778.260906.1.2.02-9047	Exercício 2002 - 01/01/2001 a 03/09/2001	Saldo Negativo de IRPJ	10880-939.238/2009-69

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL								
<p>Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que na data de transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito já estava extinto o direito de utilização do saldo negativo em virtude do decurso do prazo de cinco anos entre a data de transmissão do PER/DCOMP e a data de apuração do saldo negativo. CNPJ do detentor do crédito: 03.619.334/0001-36 Data de apuração do saldo negativo: 03/09/2001 Data de transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo do crédito: 26/09/2006 Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 19.436,77</p> <p>Diante do exposto: NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 30259.55826.240809.1.7.02-8503 INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no(s) PER/DCOMP: 26360.35778.260906.1.2.02-9047 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/09/2009.</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>PRINCIPAL</th> <th>MULTA</th> <th>JUROS</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>34.839,53</td> <td>6.967,90</td> <td>9.357,89</td> </tr> </tbody> </table> <p>Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br, opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório. Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.</p>			PRINCIPAL	MULTA	JUROS	34.839,53	6.967,90	9.357,89
PRINCIPAL	MULTA	JUROS						
34.839,53	6.967,90	9.357,89						

Cientificada do Despacho Decisório em 28/09/2009 (fl.13), a interessada apresenta, em 28/10/2009, sua manifestação de inconformidade (fls.14/21), alegando, em síntese, o que segue:

- a) a homologação do lançamento pode dar-se expressa ou tacitamente, esta última se, no prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, não houver pronunciamento da Fazenda Pública, com o que se considera homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito (CTN, art. 150, § 4º);
- b) o *dies a quo* do prazo previsto no art. 168 do CTN é a homologação expressa ou tácita do lançamento, pois o crédito tributário somente se considera extinto quando se dá tal homologação;
- c) na hipótese de homologação tácita, a interpretação consentânea com a justiça é que, somente após o quinquênio para a prática do ato homologatório, começa a fluir o prazo previsto no art. 168 do CTN;
- d) assim entendeu o Superior Tribunal de Justiça e também o E. Primeiro Conselho de Contribuintes, atual CARF, conforme ementas de fls.17/19;
- e) o entendimento do Fisco não pode sobrepor-se à interpretação das mais altas Cortes do País que, no que tange ao prazo dos arts. 165 e 168

do CTN para os tributos lançáveis por homologação, abona a pretensão da Manifestante;

f) nem se alegue que depois da vigência da Lei Complementar 118/05, não mais se aplicaria o entendimento firmado pelo STJ. pois, analisando essa questão, a corte firmou o seguinte entendimento:

Firmado o entendimento, nesta Corte, de que, "com o advento da L.C 118/05, a prescrição do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição de indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece regime previsto no regime anterior.

Examinadas as razões de defesa a DRJ de origem decidiu pela improcedência da impugnação para manter o crédito tributário exigido, em acórdão assim ementado:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA
IRPJ**

Ano-calendário: 1998

**RESTITUIÇÃO / COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO.
DECADÊNCIA DO DIREITO.**

O lapso temporal conferido para o exercício do direito de restituição/compensação mediante utilização de crédito proveniente de saldo negativo de IRPJ, encerra-se com decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados a partir do dia seguinte ao do encerramento do período de apuração correspondente, a teor do preceito expresso no art. 168, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN) e à luz da interpretação dada pelo art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005.

Irresignada a Recorrente apresentou recurso voluntário repisando os fundamentos de sua impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jeferson Teodorovicz, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A questão central no presente processo gira em torno à correta interpretação do art. 168, I do CTN:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005)

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão

judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Referido dispositivo legal teve interpretação conferida pelo artigo 3º, da Lei Complementar nº 118/2005, que prescreve:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

O Supremo Tribunal Federal decidiu em sessão do Pleno, aplicando a sistemática do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, que:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

(RE 566621, Relator(a): ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540)

Os Conselheiros deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais devem reproduzir as decisões do Supremo Tribunal Federal, tomadas com fundamento no artigo 543-B, do antigo CPC/1973, na forma do artigo 62, §2º, do atual RICARF (Portaria MF n.º 343/2015). Diante disso, entendo necessário adotar o entendimento do STF no julgamento acima, que reconheceu:

- (i) que a LC 118/2005 não é interpretativa, tendo alterado o prazo para restituição de indébito de 10 anos, para 5 anos (do pagamento indevido).
- (ii) a segunda parte do artigo 4º, da Lei Complementar n.º 118/05, é inconstitucional;
- (iii) o novo prazo para restituição de indébito (5 anos) só seria aplicável às ações ajuizadas a partir de 9/06/2005.

Cumpre destacar, ainda, que o CARF aprovou Enunciado de Súmula em sentido similar, dispondo que:

Súmula CARF n.º 91: Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, **aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.**

Assim, considerando que apenas os contribuintes que ingressaram com ação pleiteando a restituição de tributos até 08/06/2005 têm direito à sistemática dos 10 anos, o julgamento deste processo, relativo a Pedido de Restituição transmitido em 26/09/2006, deve obedecer à regra do art. 3º da LC 118/2005.

Em linhas gerais, a contagem do prazo prescricional, à luz da Súmula 91 do CARF, inicia-se a partir da ocorrência do fato gerador, em consonância às disposições do art. 3º da predita LC 118, para os fins do inciso I, do art. 168, considera-se extinto o crédito tributário “no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150” do CTN.

Isto porque, o pedido de restituição formalizado pelo Recorrente diz respeito à formação do saldo negativo de IRPJ referente ao ano calendário 2001, especificamente no que tange ao período de 01/01/2001 a 03/09/2001, crédito oriundo de empresa sucedida por incorporação, cujo valor total original indicado foi de R\$ 19.436,77.

Conforme informa o Despacho Decisório, a data da apuração do saldo negativo operou-se em 03/09/2001, ao passo que a data de transmissão da PER/DCOMP ocorreu em 26/09/2006.

Conforme bem aventado no acórdão recorrido, considerando-se que se trata de saldo negativo de IRPJ, o entendimento pacífico é de que o início da contagem do prazo fica

prorrogado para o dia posterior ao do surgimento do saldo negativo, que ocorre quando se concretiza a apuração do tributo.

Ainda, a apuração do saldo negativo de IRPJ refere-se ao período de 01/01/2001 a 03/09/2001.

Por isso, o início da contagem do prazo inicia-se em 04/09/2001, encerrando-se em 03/09/2006.

No caso em tela, considerando que o pedido em análise foi promovido em **26/09/2006**, isto é, após o prazo de cinco anos contados do fato gerador, entendo que já estava extinto o direito de utilização do saldo negativo em foco.

Conclusão

Diante do exposto voto por conhecer do recurso voluntário e, mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz